



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

PROPOSTA

I - Relatório

Trata-se de proposta de destituição de Marcelo Recktenvald do cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul. Na 8ª Sessão Ordinária deste Conselho Universitário foi aprovada, por unanimidade, a convocação de sessão especial para deliberação sobre essa proposta, tendo os conselheiros signatários assumido o compromisso de confeccionar proposta escrita e relatar os fatos com o objetivo de motivar o ato decisório deste órgão colegiado.

A nomeação do Marcelo Recktenvald para o cargo de Reitor desta Universidade foi publicada no Diário Oficial da União do dia 30.09.2019. O processo de consulta prévia à comunidade universitária para composição da lista tríplice para reitoria da universidade - o segundo em sua história - teve o primeiro turno realizado em 29 de abril deste ano. O processo de consulta prévia contou com quatro chapas inscritas e participação de mais de 6 mil pessoas. Marcelo Recktenvald teve 21,40% do total de votantes, ficando em terceiro lugar, de acordo com os pesos definidos em resolução do Conselho Universitário que regulamenta o processo.

O reitor nomeado sequer chegou a participar do segundo turno do processo, realizado em 28 de maio. Participaram as duas chapas mais votadas. O resultado foi Anderson André Genro Alves Ribeiro em primeiro lugar, com 54,1%; e Antônio Inácio Andrioli, com 45,9%.

Já no processo de consulta a este Conselho Universitário, composto por 54 conselheiros, Marcelo Recktenvald recebeu apenas 4 votos, de 49 votantes. Este Conselho Universitário seguiu a votação realizada pela comunidade universitária: o primeiro colocado foi o professor Ribeiro com 26 dos votos, e Andrioli com 19 dos votos dos conselheiros.

Em 30 de agosto de 2019, após tornar-se pública a nomeação de Marcelo Recktenvald para o cargo de Reitor, centenas de estudantes passaram a ocupar o edifício da reitoria, em protesto contra a sua nomeação. Segundo os manifestantes, a nomeação do terceiro colocado na consulta pública desrespeitaria a autonomia universitária e o processo democrático realizado.

Também em protesto à nomeação realizada, estudantes de diversos *campi* desta instituição decidiram pela suspensão das atividades. Inúmeros colegiados e direções de *campus* divulgaram notas contrárias à Marcelo Recktenvald e a categoria docente aprovou indicativo de greve. Até mesmo a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou moção de repúdio ao aludido ato, enviando-a à Presidência da República e ao Ministério da Educação.

Moção semelhante também foi aprovada em sessão extraordinária deste Conselho Universitário. E no aniversário de 10 anos desta Universidade, um grande número de membros deste Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffrs.edu.br, www.uffrs.edu.br

Universitário divulgou nota pública exigindo a renúncia de Marcelo Recktenvald, por entenderem que "sua nomeação, feita pelo Presidente da República, por meio de Decreto publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2019, representa clara violação à autonomia da UFFS e desrespeito para com a comunidade universitária".

Em sessão ordinária realizada em 18 de setembro de 2019, este Conselho Universitário também aprovou, por unanimidade, os pedidos apresentados pelos estudantes que ocupavam a reitoria da instituição, sendo designada para 30 de setembro de 2019 a aludida sessão especial para decidir sobre a proposta de destituição do reitor Marcelo Recktenvald.

Consequentemente, os estudantes decidiram desocupar a reitoria até as 10h de 20 de setembro de 2019, para limpeza e organização do espaço, o que foi autorizado pela magistrada que preside a ação de reintegração de posse movida pela Universidade Federal da Fronteira Sul.

Como a nomeação de Marcelo Recktenvald, aos olhos da maior parte da comunidade universitária, não respeitou os princípios da autonomia e da gestão democrática, instalou-se em nossa Universidade um sentimento de revolta e insatisfação entre docentes, técnicos e estudantes que afeta a sua governabilidade, o que efetivamente coloca em risco o seu adequado funcionamento, prejudicando até mesmo a finalidade do serviço público.

Para atender a atribuição que nos foi dada pelo Conselho Universitário, a seguir apresenta-se a motivação da proposta para ser adotada como ato decisório, bem como parecer e voto.

II – Objeto

Propõe ao Presidente da República a destituição de Marcelo Recktenvald do cargo de reitor.

III – Fundamentação

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 25, firmou o entendimento de que a “a nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo de dirigente de autarquia”. Como a Universidade Federal da Fronteira Sul tem natureza jurídica autárquica, poder-se-ia concluir que seria lícita a livre demissão do cargo de reitor.
2. Contudo, em respeito à autonomia universitária, o Supremo Tribunal Federal distinguiu-as das demais autarquias, editando a Súmula 47, a qual prevê que “Reitor de universidade não é livremente demissível pelo presidente da república durante o prazo de sua investidura”.
3. O precedente que motivou a edição de tal súmula é o Mandado de Segurança n. 10.213, no qual decidiu-se que “a investidura de prazo certo do Reitor integra o sistema da autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar das Universidades [...] e que é considerado uma das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffrs.edu.br, www.uffrs.edu.br

garantias fundamentais da liberdade de cátedra expressamente protegida pela Constituição”.

4. Portanto, apesar de o Reitor exercer cargo em comissão de dirigente de autarquia, o Presidente da República não pode livremente nomeá-lo ou exonera-lo. Fica o Presidente vinculado às decisões da própria universidade (escolhendo-o a partir de lista tríplice e destituindo-o caso haja solicitação vinda da própria universidade).

5. Então, se o Presidente da República não pode livremente demitir um Reitor, pois, ao fazê-lo, estaria desrespeitando a autonomia universitária, caso a própria Universidade solicite a sua destituição, logicamente não há alternativa senão a sua destituição do cargo.

6. Basta fazer o raciocínio inverso. Isto é, se a autonomia universitária deve prevalecer frente a decisão do Presidente da República de exoneração, a aparente discricionariedade de Sua Excelência para destituição de quem exerce o cargo de Reitor sempre é mitigada em favor da decisão da própria universidade, a qual compete organizar-se administrativamente e, no exercício da autonomia, escolher quem será (lista tríplice) ou não (destituição) seu dirigente.

7. No caso concreto, o Estatuto da UFRS prevê no artigo 13, inciso XIII, que compete ao Conselho Universitário propor ao Presidente da República a destituição do reitor. Portanto, a autonomia administrativa conferida às universidades no artigo 207, *caput*, da Constituição Federal, faz com que esse dispositivo estatutário seja interpretado em favor da autonomia da universidade, sem prejuízo das competências conferidas ao Chefe do Poder Executivo; quer dizer, o pleito do Conselho Universitário vincula a decisão do Presidente da República.

8. Essa é a interpretação extraída da Súmula 47 do Supremo Tribunal Federal. Caso contrário, a autonomia universitária ficaria totalmente esvaziada. Se a discricionariedade do chefe do Poder Executivo submete-se à decisão da universidade para a escolha do reitor (lista tríplice), a mesma também é restringida pela autonomia nas hipóteses de destituição.

9. Além disso, o artigo 4º do Estatuto da UFRS prevê que a autonomia administrativa consiste na faculdade de realizar os processos de escolha dos dirigentes da Instituição, de acordo com a legislação em vigor, como princípio de gestão democrática do ensino superior, e assegurado o processo de consulta à comunidade universitária.

10. Portanto, o processo de escolha dos dirigentes não se limita à indicação da composição da lista tríplice, entendendo-se nesse conceito também o processo de destituição. A “escolha” pode ser tanto para a nomeação quanto para a destituição.

11. O conceito de “gestão democrática” previsto no artigo 206, VI, da Constituição Federal, garante a possibilidade da própria universidade livrar-se de alguém inconveniente para o exercício dos cargos de gestão – independentemente de haver sido indicado na lista tríplice.

12. É pressuposto das democracias terem instrumentos para, atendendo à vontade popular, nomear e destituir dirigentes. Caso contrário, as instituições ficariam “engessadas”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffrs.edu.br, www.uffrs.edu.br

13. Neste caso, a destituição de Marcelo Recktenvald motiva-se pela ausência de legitimidade política-institucional para que ele exerça o cargo de Reitor. Tendo ficado em terceiro lugar na consulta à comunidade universitária, e obtido no Conselho Universitário apenas 4 votos, de 49 votantes, ele não reúne elementos mínimos de representatividade e legitimidade para ocupar o cargo para o qual fora designado pela Presidência da República.
14. A nomeação de Marcelo Recktenvald gerou um clima de insatisfação e contrariedade tão grande na comunidade, que o reitor nomeado já não reúne a mínima condição de fazer a gestão da Universidade pelos próximos quatro anos. Sua permanência no cargo coloca em risco o funcionamento normal da Universidade, sendo imprescindível a sua destituição imediata.
15. O Estatuto da UFFS não exige a abertura de processo administrativo e tampouco a apuração de falta grave. Cabe apenas ao Conselho Universitário, no exercício de sua autonomia administrativa, e para garantir a gestão democrática, decidir sobre a conveniência do ato.
16. Como reitor é cargo em comissão escolhido no âmbito do princípio de “gestão democrática”, não é necessária a exteriorização de um motivo objetivo (não subjetivo) para a destituição, assim como não são necessários motivos para a sua nomeação e formação da lista tríplice. Tratam-se de decisões dentro da denominada discricionariedade administrativa.
17. Em instituições pautadas pelo princípio democrático, não se pode exigir motivos objetivos para a escolha ou rejeição de alguém. Se, pelo voto imotivado, pode o Conselho Universitário indicar alguém para exercer o cargo de reitor (compondo a lista tríplice), também pode, pelo mesmo procedimento, requerer à Presidência da República sua destituição.
18. Se a intenção do legislador foi garantir ampla autonomia às universidades, cabendo a elas, por meio de seu órgão colegiado superior, a indicação de lista tríplice de seus mandatários, também podem as universidades proceder com a destituição de quem haviam indicado.
19. Para que as universidades possam exercer a autonomia político-institucional, as restrições à nomeação e demissão dos seus dirigentes vinculam-se apenas aos seus estatutos.
20. Portanto, a destituição prevista no artigo 13, inciso XIII, do Estatuto da UFFS, não equivale à penalidade disciplinar prevista no artigo 141 da Lei n. 8.112/1991. Se o Conselho Universitário pode indicar alguém para o exercício do cargo em comissão de reitor, também pode destitui-lo, por meio de uma decisão *ad nutum*, revogável pela vontade de uma só das partes, de natureza puramente política-institucional e de conveniência administrativa.
21. Dessa forma, é desnecessária condenação judicial transitada em julgado ou a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme exigido na destituição de dirigentes das agências reguladoras federais. Como as universidades possuem *status* normativo diferenciado, pela particular autonomia de que são contempladas, cabe a elas próprias regular os procedimentos destinados a nomeação e destituição de seus mais altos mandatários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

22. E, no caso da UFFS, diferentemente de outras universidades federais, não é necessária a apuração de falta grave ou responsabilidade do reitor para motivar a aludida destituição.

23. Veja-se o que prevê o Estatuto da UFFS:

Art. 13. Compete ao Conselho Universitário:

XIII – propor ao Presidente da República a destituição do reitor mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão especialmente convocada para esse fim;

24. Em comparação, cita-se os Estatutos de outras Universidades Federais:

Estatuto da UFSC:

Art. 17. Compete ao Conselho Universitário:

XII - apurar a responsabilidade do Reitor quando, por omissão ou tolerância, permitir ou favorecer o não-cumprimento de legislação;

XV - propor ao Governo Federal, quando apurada a responsabilidade de que trata o inciso XII do presente artigo, em parecer fundamentado e aprovado por 3/5 (três quintos) dos seus membros, a destituição do Reitor e/ou Vice-Reitor;

Estatuto da UFPR:

Art. 23. São atribuições do Conselho Universitário:

VI – propor ao Governo Federal, com parecer fundamentado a destituição do Reitor ou Vice-Reitor;

Estatuto da UFRGS:

Art. 12 – Compete ao Conselho Universitário:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

XVII – propor a destituição do Reitor e do Vice-Reitor, na forma da lei, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, em sessão especialmente convocada para este fim;

Estatuto da UFC

Art. 11. Compete ao Conselho Universitário:

s) propor ao Presidente da República, em parecer fundamentado, a destituição do Reitor;

Estatuto da UFES:

Art. 18. Compete ao Conselho Universitário:

XX - propor, em parecer fundamentado, a destituição do Reitor, por votação mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros;

Estatuto da UNILAB:

Compete ao Conselho Universitário:

XIX – propor abertura do processo administrativo para a destituição do Reitor e/ou do Vice-Reitor na forma da lei, com aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros, em sessão especialmente convocada para este fim;

XX – propor à Presidência da República a destituição do Reitor, mediante apuração de falta grave, observado processo administrativo e conferida ampla defesa ao titular do mandato;

Estatuto da UNILA:

Art. 10 São competências do Conselho Universitário:

XVIII – propor a destituição do Reitor ou Vice-Reitor, na forma da lei com a aprovação de pelo menos dois terços dos conselheiros em sessão especialmente convocada para este fim;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffrs.edu.br, www.uffrs.edu.br

25. Outras importantes universidades brasileiras como a UFRJ, a UnB e a UFMG não preveem em seus estatutos a possibilidade de destituição do cargo de reitor. Esse tratamento diferenciado que cada universidade tem dado para o instituto jurídico-político da destituição do mandatário deve ser interpretado dentro da autonomia universitária.
26. Enquanto universidades como a UFSC exigem quórum qualificado de 3/5 para a destituição, outras como a UFPR admitem tal decisão com maioria simples. Enquanto a UNILAB prevê hipótese taxativa para a destituição do reitor, apuradas em processo administrativo, a UFPR exige apenas “parecer fundamentado”.
27. No caso concreto, a UFRS não exige “parecer fundamentado” nem “processo administrativo”. Contudo, o quórum para deliberação é qualificado (2/3) e a decisão deve se dar em sessão especial. Respeitados esses procedimentos, deve ser assegurado que os conselheiros discricionariamente decidam a destituição do reitor.
28. O voto dos conselheiros, apesar de discricionário, precisa ser fundamentado (motivado), pois trata-se de uma decisão da Administração, sendo exigível a publicidade de relatório ou parecer – ainda que eles sejam lastreados em razões puramente discricionárias como a conveniência administrativa e a violação ao princípio de gestão democrática.
29. O artigo 206, VI, da Constituição, põe entre os princípios da organização dos sistemas educacionais a “**gestão democrática** do ensino superior, na forma da lei”. Por outro lado, a autonomia universitária está consagrada no art. 207 da Constituição Federal.
30. Embora não se revista de caráter de independência, atributo dos Poderes da República, a autonomia universitária revela a impossibilidade de exercício de tutela ou indevida ingerência no âmbito próprio das suas funções, assegurando à universidade a discricionariedade de dispor ou propor sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades.
31. O mecanismo da lista tríplice para escolha de reitores das Universidades Federais, previsto na Lei nº 9.192/1995, não limita a autonomia das Universidades nem interfere em seu funcionamento, pois não pode se sobrepor à autonomia universitária e à liberdade de cátedra.
32. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) reforça o entendimento de que a autonomia universitária é um princípio (art. 53) e estabelece para as Universidades Públicas um estatuto jurídico especial (art. 54) que lhes possibilite exercer sua autonomia. Não bastasse isso, o artigo 56 ainda dispõe que: “As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional”. Nenhuma gestão democrática pode existir se não houver eleição dos dirigentes. Além disso, o costume da nomeação do primeiro colocado da lista tríplice já estava consagrado, gerando uma legítima expectativa de que esta tradição seja respeitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffrs.edu.br, www.uffrs.edu.br

33. No caso concreto, a nomeação de Marcelo Recktenvald tem sido compreendida pela comunidade universitária como uma gravíssima interferência na gestão democrática e na autonomia da Universidade Federal da Fronteira Sul, sem respaldo na realidade da vida universitária, com um único objetivo de afastar desse processo decisório o viés democrático.

34. Em consulta realizada à comunidade universitária, decidiu-se escolher outro candidato para ocupar o aludido cargo. Independente da adequação jurídica de tal ato, a comunidade universitária entende que a nomeação imotivada de Marcelo Recktenvald não condiz com a vontade institucional e representa violação à democracia, exercida por meio do voto direto. Essa situação tem causado enormes prejuízos ao funcionamento da UFFS, uma vez que milhares de estudantes, técnicos e docentes não reconhecem o reitor nomeado como legítimo.

35. Uma gestão plural, aberta e democrática, como deve ser o ambiente de vivência e gestão da comunidade universitária, somente encontra embasamento no texto da Constituição Federal, quando o processo de escolha dos dirigentes é legitimado pelos atores que conformam essa realidade democrática. A comunidade universitária entende não ser compatível com isso a aparente ideologização do processo, em que o chefe do Executivo monopoliza as ações, sem que se assegure, como corolário inerente à vida acadêmica, a necessária participação dos demais atores que compõem a comunidade universitária. O direito ao voto e a garantia de que os eleitos sejam empossados nos cargos almejados são os princípios mais fundamentais da democracia.

36. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, que escolheu a democracia representativa e participativa como um dos seus pilares. Logo, grande número de pessoas entende não ser possível que o Presidente da República aniquile o processo democrático de escolha de reitores.

37. As conquistas das Universidades na gestão democrática do processo de nomeação dos Reitores é o resultado de um processo histórico de lutas visando à democratização do ambiente universitário, de modo que deve-se garantir o respeito à decisão autônoma da universidade.

38. O Conselho Universitário, como instância máxima da instituição, é legítimo e competente para preservar a autonomia universitária e proteger a Instituição de tentativas de violações externas. Ainda que tenha incluído Marcelo Recktenvald na lista tríplice, o fez apenas porque ele figurou na terceira colocação da consulta pública. Caso a própria universidade discricionariamente decida que a sua nomeação não é conveniente à instituição, a vontade do Presidente da República de eventualmente mantê-lo no cargo não pode se sobrepor à soberania da vontade emanada da Universidade, no exercício de sua gestão democrática.

39. No entendimento da comunidade universitária, a lista tríplice comporta uma hierarquia de seus integrantes, definida a partir dos processos democráticos institucionais, especialmente a eleição no âmbito do Consuni, realizada em 24 de junho de 2019. Independente de divergências jurídicas quanto a (im)possibilidade do Presidente da República nomear o terceiro colocado, cabe ao Conselho Universitário restituir a normalidade institucional pleiteando a destituição do reitor nomeado e garantindo o respeito à vontade da comunidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

40. Com tal decisão, a Universidade Federal da Fronteira Sul busca restabelecer seus processos democráticos e recompor-se da **gravíssima** crise de legitimidade ora instalada.

41. Essa situação de crise institucional pode ser facilmente identificada com as inúmeras manifestações de contrariedade por parte da comunidade, como a ocupação do prédio da reitoria feita pelos estudantes, o estado de greve aprovado pelos docentes e o conjunto bastante amplo de moções de repúdio aprovadas interna e externamente à Universidade.

42. Embora cabível, do ponto de vista legal, o fato é que a nomeação do terceiro colocado da lista tríplice, cuja candidatura fora rejeitada por cerca de 80% da comunidade universitária e cerca de 92% do Conselho Universitário, gerou um clima de insatisfação e contrariedade tão grande na comunidade, que o reitor nomeado já não reúne a mínima condição de fazer a gestão da Universidade pelos próximos quatro anos. Sua permanência no cargo coloca em risco o funcionamento normal da Universidade e, portanto, afronta o princípio da finalidade.

43. Não há margem, portanto, para se supor que um reitor que ascende ao poder contrariando a decisão tomada pela própria instituição, no exercício de sua autonomia e gestão democrática, tenha mínimas condições de geri-la pelos quatro anos vindouros.

44. Sabe-se que a democracia, no senso comum, é a sobreposição da maioria, ou seja, a parte majoritária da sociedade decide por todos. No entanto, a “democracia plena” carece de outros elementos, como: o respeito às minorias; o respeito ao princípio da igualdade; a responsabilidade com a solidariedade. Ainda que se possa julgar como lícita, a comunidade universitária tem entendido que o conteúdo normativo de tal preceito constitucional (gestão democrática) convive de maneira muito precária com o procedimento adotado pelo Presidente da República para nomeação de Marcelo Recktenvald para o cargo de reitor. Não há gestão democrática se o dirigente escolhido não foi escolhido pela comunidade universitária.

45. Observando os princípios amplos da democracia, verifica-se vários elementos que poderiam legitimar uma indicação na lista, por motivos suficientes. No entanto, no caso da Universidade Federal da Fronteira Sul, a nomeação carece, inicialmente da legitimidade, pois o nomeado não atingiu a concepção do senso comum da democracia, o da obtenção da maioria.

46. Portanto, independente do Presidente da República juridicamente poder proceder com a nomeação de candidato que não foi o escolhido pela comunidade acadêmica (vencedor do pleito eleitoral), o sentimento institucional é de profundo ferimento ao princípio constitucional da “gestão democrática do ensino público” e desrespeito ao preceito da autonomia universitária.

47. Como a previsão da autonomia universitária, no Brasil, conta com previsão constitucional, não é possível que por outros meios sejam utilizados para ludibriá-la: diferentemente do que ocorre com a Administração Pública direta, que somente pode atuar a partir da lei, a autonomia universitária não pode ser maculada por qualquer procedimento atentatório, seja ele de origem interna, governamental ou mesmo por força de lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffrs.edu.br, www.uffrs.edu.br

48. Por outro lado, a gestão democrática está intrinsecamente ligada à questão da autonomia, pois, não há como conceber uma gestão democrática se uma instituição não puder gerir seus próprios atos, respeitando a vontade da comunidade universitária.

49. Como compete ao Conselho Universitário propor ao Presidente da República a destituição do reitor, e considerando as solicitações públicas feitas pelos conselhos dos campi Chapecó (Anexo 1), Erechim (Anexo 2) e Realeza (Anexo 3), pela assembleia dos docentes (Anexo 4) e pelo Movimento Ocupa UFRS, propõe-se a destituição do reitor nomeado.

IV – Parecer

O pedido é lícito, adequado e conveniente. Caso seja aprovado, garantirá o respeito ao princípio de **gestão democrática do ensino público** e reforçará a **autonomia universitária**, restituindo a normalidade da gestão universitária, uma vez que o atual reitor não detém mais legitimidade perante a comunidade e nem condições políticas para fazer a gestão pelos quatro anos vindouros. Não aprová-lo, por outro lado, coloca a Universidade sob a perspectiva de quatro anos de conflito interno, com sérios riscos a concretização de suas finalidades.

Tendo ficado em terceiro lugar na consulta à comunidade universitária, e obtido no Conselho Universitário apenas 4 votos, de 49 votantes, Marcelo Recktenvald não reúne elementos mínimos de representatividade e legitimidade perante a comunidade universitária para ocupar o cargo para o qual fora designado pela Presidência da República.

O Conselho Universitário, como instância máxima da instituição, é legítimo e competente para preservar a autonomia universitária e proteger a Instituição de tentativas de violações externas. Ainda que tenha incluído Marcelo Recktenvald na lista tríplice, o fez apenas porque ele figurou na terceira colocação da consulta pública. Caso a própria universidade discricionariamente decida que a sua nomeação não é conveniente à instituição, no exercício do seu princípio de gestão democrática, pode propor ao Presidente da República a sua imediata destituição, iniciando novo processo eleitoral para composição de lista tríplice.

V - Voto

Pelas razões acima expostas, voto pela aprovação do pleito apresentado por este Conselho Universitário, decidindo-se pela propositura à Presidência da República da destituição de Marcelo Recktenvald do cargo de Reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Chapecó, SC, 20 de setembro de 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3103
consuni@uffs.edu.br, www.uffs.edu.br

Dariane Carlesso

Membro do Conselho Universitário

Luiz Felipe Leão Maia Brandão

Membro do Conselho Universitário

Maurício Zinn Klemann

Membro do Conselho Universitário

Vicente Neves da Silva Ribeiro

Membro do Conselho Universitário